



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.348, DE 2023 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para autorizar e dispor sobre a distribuição de prêmios mediante a extração de bingos por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados a sua manutenção ou custeio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3762/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(DO SR. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para autorizar e dispor sobre a distribuição de prêmios mediante a extração de bingos por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados a sua manutenção ou custeio.

O Congresso Nacional decreta:

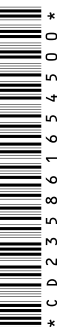
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, autorizar e dispor sobre a distribuição de prêmios mediante a extração de bingos por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados a sua manutenção ou custeio.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados a sua manutenção ou custeio; e dá outras providências.”

Art. 3º A Lei nº 5.768, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DEPUTADO FEDERAL EVAIR DE MELO
Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 443 Tel.: (61) 3215.5443
dep.evairdemelo@camara.leg.br





“Capítulo I – Da Distribuição de Prêmios

.....
Art. 4º A distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso, extração de bingo ou operação assemelhada realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, depende de prévia autorização.

§1º

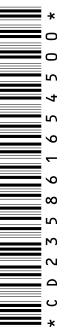
.....
d) embasamento nos resultados da extração das Loterias Federais, admitidos outros meios caso o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão ou, no caso de bingos, em recintos de acesso franqueado ao público previamente autorizados pelo Ministério da Economia.

.....
§1º-B.

.....
II – a contratação ou o pagamento de qualquer comissão ou participação a terceiros em contrapartida pela realização das extrações dos bingos de que trata esta Lei.

.....
Art. 4º-A. As receitas com extração de bingo, realizadas por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à

DEPUTADO FEDERAL EVAIR DE MELO
Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 443 Tel.: (61) 3215.5443
dep.evairdemelo@camara.leg.br





sua manutenção ou custeio, estão isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Ficam isentas da Taxa de Distribuição de Prêmios, a que se refere o art. 5º desta Lei, as organizações da sociedade civil referidas no caput deste artigo, no âmbito das atividades de extração de bingo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente proposição se justifica diante da necessidade de dar uma solução consistente e definitiva para a controvérsia jurídica que se estabeleceu no Brasil em relação à legalidade da realização de bingos e sorteios por parte de organizações religiosas e entidades filantrópicas.

A realidade hoje nos mostra que, frequentemente, essas instituições precisam recorrer à realização de eventos beneficentes para arrecadar recursos adicionais para o custeio e a manutenção de suas atividades. Sem dúvida, uma das iniciativas mais atrativas para o público é a realização de sorteios, rifas e até bingos, que acabam constituindo uma fonte importante de arrecadação de recursos para obras sociais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EVAIR DE MELO (PP/ES)

Ocorre que a legislação atual não é suficientemente clara sobre a licitude dos bingos beneficentes. Embora a Lei nº 14.027, de 20 de julho de 2020, tenha representado um passo importante na normatização da matéria, ao modificar a Lei nº 5.768, de 1971, para lhe acrescentar disposições relativas à distribuição de prêmios por organizações da sociedade civil, o tema específico dos bingos acabou não sendo expressamente disciplinado.

Em decorrência, é comum ainda vermos, nos órgãos de imprensa, notícias sobre autuações promovidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em face de igrejas e instituições filantrópicas, por exemplo. Também há posicionamentos jurisprudenciais divergentes sobre o tema, ora considerando regulares os bingos beneficentes, ora considerando-os irregulares.

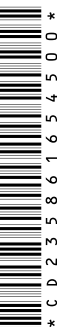
À vista desse quadro, parece-nos importante e oportuno dispor de forma clara sobre a possibilidade de extração de bingos pelas organizações da sociedade civil, contribuindo, assim, para a pacificação das controvérsias jurídicas que envolvem o tema.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

DEPUTADO FEDERAL EVAIR DE MELO
Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 443 Tel.: (61) 3215.5443
dep.evairdemelo@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.768, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1971
Art. 4º, 4º- A, 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-12-20;5768>

FIM DO DOCUMENTO